DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9084/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/8527/2013
PROTOCOLO	:	1419745
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 67/2013**
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO	:	COMERCIAL T & C LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2013**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASSILÂNDIA/MS ATÉ 31/12/2013
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 116.555,86**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 67/2013 - 2ª E 3ª FASES – TERMO ADITIVO - AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA – REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DO 1º TERMO ADITIVO – LEI Nº. 8.666/93 - REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – ART. 63 DA LEI 4.320/64 – QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL - ARQUIVAMENTO

Trata-se de análise da 2ª e 3ª fases e aditivo do Contrato Administrativo nº. 67/2013, proveniente do Pregão Presencial nº. 20/2013, firmado entre o Município de Cassilândia e a empresa Comercial T & C Ltda, cujo objeto é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, destinados a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação de Cassilândia até 31/12/2013, com o valor de R$ 116.555,86 (cento e dezesseis mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O procedimento licitatório foi declarado regular e legal pelo Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN- -11682/2016, proferida nos autos do Processo TC8530/2013 publicada no DOE-TCE/MS nº 1462 de 09/12/2016.

Passada a análise da formalização contratual, do Termo Aditivo e da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de con-

tas, consoante se depreende da análise ANA - 2ICE - 6219/2018, às fls. 369/378, ressalvando apenas o não envio do Subanexo XVII.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 379/380.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 67/2013, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O Contrato foi estabelecido para vigorar até 31/12/2013, a partir de sua assinatura, no período de 08/04/2013 a 31/12/2013, conforme item 9.1 da cláusula nona do contrato (fl. 10). Consta também que o extrato do Contrato Administrativo nº 67/2013 assinado em 08/04/2013 foi devidamente publicado na imprensa oficial do município em 10/04/2013 conforme descrito no Subanexo XVIII, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 (fl. 20)

Quanto ao Termo Aditivo, o referido teve por escopo prorrogar o Contrato Administrativo nº 067/2013 por mais 06 (seis) meses, com seu término previsto para 29/06/2014.

Ressalta-se que o mesmo esta devidamente justificado, com autorização, Parecer Jurídico e publicação em consonância com a legislação de regência.

No tocante à execução financeira restou devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	116.555,86
Termo Aditivo - prazo s/reflexo financeiro	-x-x-x-x-x-x-
Valor Contratual Final	**116.555,86**
Notas de Empenho	139.055,86
Anulações de Notas de Empenho	104.669,94
Saldo de Notas de Empenho	**34.385,92**
Ordens de Pagamento	**34.385,92**
Notas Fiscais	**34.385,92**

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização e execução do contrato, nos seguintes termos (f. 369/378), in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela: regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 67/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Comercial T & C Ltda (CNPJ/MF nº 03.527.705/0001- 50), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, conforme item 4 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012. regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 67/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Comercial T & C Ltda (CNPJ/MF nº 03.527.705/0001- 50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno. regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 67/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Comercial T & C Ltda

(CNPJ/MF nº 03.527.705/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

Na mesma senda, o douto Ministério Público de Contas exara parecer pela legalidade e regularidade da formalização, aditivo e execução do contrato, com ressalva da ausência do Subanexo XVII, nos seguintes termos:

> "Dando prosseguimento a análise, verificamos a regularidade e legalidade a execução financeira, consideramos regular e legal.
>
> I - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE na formalização do contrato nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 ressalvando o não envio do Subanexo XVII ;
>
> II - REGULARIDADE E LEGALIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo, nos moldes do inciso II, artigo 59 da Lei complementar n. 160/2012 c/c com alínea "a" inciso III artigo 120 da Resolução Normativa n. 076/2013 por infringência ao § 1º, II e § 2º do art. 57, da Lei Federal n. 8.666/93 com ressalva a intempestividade;
>
> III – pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o descumprimento de prazo estabelecido em legislação;
>
> IV - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

V – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto, de fato, a contratação em apreço cumpriu as exigências da Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, estando, pois, apto a receber chancela pelo Tribunal.

Todavia, imperioso ressalvar que o não encaminhamento do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, razão pela qual, entendo que a ressalva prevista no art. 59, II, da Lei Complementar nº. 160/2012 é medida suficiente que se impõe.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1- Pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 67/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Comercial T & C Ltda (CNPJ/MF nº 03.527.705/0001- 50), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno..

2- Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 67/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Comercial T & C Ltda (CNPJ/MF nº 03.527.705/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.III do § 4º do art.120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela regularidade e legalidade da execução financeira a do Contrato Administrativo nº 67/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Comercial T & C Ltda (CNPJ/MF nº 03.527.705/0001-50),

nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

4- Pela quitação ao responsável, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n°083.666.928-25, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5- Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

6- pela publicação e intimação dos interessados sobre o resultado, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator